



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.249 - MG (2014/0259304-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M B DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 120 DO ECA. PACIENTE JÁ SUBMETIDO A VÁRIAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO. PRÁTICA DE DIVERSOS OUTROS ATOS INFRACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

– É certo que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser aplicada desde o início e, embora não esteja submetida a hipóteses taxativas, devem ser levadas em consideração a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida.

– Na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade pelo Magistrado de primeiro grau, que considerou o caso concreto e a necessidade da reinserção social e de aprendizado do menor submetido a grave situação de risco pessoal e social, tendo em vista suas várias passagens pelo Juízo menorista, ante a práticas de diversos atos infracionais análogos ao tráfico, já tendo cumprido outras medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), tanto em razão da aplicação do benefício da remissão quanto pela prolação de sentença de mérito.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.249 - MG (2014/0259304-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : M B DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de M B DOS S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0024.13.020801-0/001.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de semiliberdade (fls. 108/114).

Em sede de apelação, do Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença de primeiro grau. O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INVIABILIDADE. Tratando-se de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e ainda considerando que as circunstâncias pessoais do menor, resta por afastada a suposta impropriedade da medida aplicada, não se mostrando ilegal ou desproporcional a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada (fls. 177).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta a excepcionalidade da medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista que, nos termos do art. 120, § 2º do ECA, deve ser aplicada apenas nas hipóteses restritas previstas no art. 122 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que no caso dos autos, não se verifica presente qualquer das hipóteses restritivas prevista no art. 122 do ECA, não estando, portanto, autorizada qualquer medida restritiva de liberdade.

Alega, a ausência de violência e grave ameaça no ato infracional praticado e a inexistência de reiteração de atos infracionais graves, tendo em vista que, embora ao menor tenha sido imposta outras medidas socioeducativas, apenas uma delas se deu por meio de sentença de mérito. Ressalta que as medidas impostas em razão da remissão não prevalecem para fins de antecedentes.

Busca, assim, a concessão da ordem com a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar (fls. 195/196) e prestadas informações (fls. 204/207 e 222/303), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 307/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.249 - MG (2014/0259304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme já relatado, busca-se na presente impetração, a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto ao paciente.

Quanto ao ponto, o Magistrado de primeiro grau consignou que:

Prescreve o texto legal que a medida deverá levar em conta o ato infracional, as circunstâncias em que foi cometido e a capacidade de cumprimento pelo adolescente. Além disso, regem a aplicação das medidas os princípios da proporcionalidade e atualidade, segundo os quais a intervenção deve ser a necessária à situação de perigo em que o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada.

Analizando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, não se reveste de gravidade, vez que não houve violência ou grave ameaça à pessoa.

Contudo, as circunstâncias são negativas, considerando que o representado está diretamente ligado com o tráfico de drogas, envolvendo-se com pessoas perigosas.

Verifica-se pela certidão de antecedentes infracionais atualizada, fls. 78/79, que o adolescente já fora condenado por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo recebido MSE de liberdade assistida. Ao menor também já fora aplicada, em sede de remissão, as medidas de prestação de serviços à comunidade e advertência.

Nota-se, pois, que o adolescente encontra-se em grave situação de risco pessoal e social, envolvendo-se constantemente em situações comprometedoras.

As informações contidas nos autos revelam um adolescente com dificuldades de agir com observação de regras de convivência, o que aponta para situação de risco que traz para si e para o outro. Nada melhor a ilustrar essa precariedade de valores do que a conduta em tela que praticou sem se preocupar com as consequências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, não demonstrando mínima implicação com o que faz.

Feitas essas observações, considerando a conduta infracional praticada pelo representado, as circunstâncias e a capacidade de cumprimento, verifica-se a necessidade de uma intervenção, vez que a autonomia que exerce não se apresenta acompanhada da necessária responsabilidade.

As medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para que o adolescente trilhasse novo caminho. Portanto, qualquer medida socioeducativa em meio aberto será ineficiente, visto que o adolescente necessita de atenção maior do Estado em seu processo de ressocialização.

Assim, neste momento, tenho como possível e adequada uma intervenção com a aplicação da medida de Semiliberdade, que permitirá o acompanhamento mais presente do representado, tendo o alcance necessário para que ele se comprometa e possa escolher outra trajetória para sua vida, longe da criminalidade.

Por fim, insta salientar que as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 não contêm caráter eminentemente repressor, mas buscam compatibilizar o sancionamento à conduta indesejada, com a proteção aos interesses da pessoa com personalidade ainda em formação (fls. 112/113).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau salientando:

A escolha da medida socioeducativa deve ser feita, levando-se em consideração a capacidade do menor de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do delito, conforme disposto no artigo 112, § 1º, da Lei 8.069/1990.

Assim, admite-se a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, nos termos do art. 120, § 2º, do ECA, quando a conduta infracional praticada pelo adolescente se amolda a, pelo menos, uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

[...].

Com efeito, além da gravidade do ato infracional ora perpetrado, conforme Certidão de Antecedentes do Menor de f. 88/89, ao menor infrator já foi aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade pela procedência de representações de ato infracional análogo a roubo majorado, além de responder outros inquéritos pela suposta prática do mesmo ato infracional ora em comento.

Registre-se, ainda, que no histórico do Boletim de Ocorrência Policial de f. 07 v é relatado que:

"(...) O menor declarou que já foi apreendido oito vezes, pelos crimes de tráfico de drogas e roubo. (...)

O menor é conhecido pelo GEPAR Cabana por fazer parte da gangue conhecida como 'Pai Joaquim/Alckimim' de tráfico ilícito de drogas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo necessário o acompanhamento do representado dentro do regime de semiliberdade, de sorte que, sem ficar totalmente afastado do convívio familiar, possa receber orientação e tratamento por parte do Estado para se livrar da influência perniciosa do meio em que vive.

A aplicação de medidas em meio aberto dificilmente atingiriam os efeitos pedagógicos almejados, pois o adolescente em conflito precisa de subsídios para encontrar novas perspectivas e dar um rumo novo a sua vida, nada impedindo que o Juízo substitua a medida, se entender cabível essa providência, diante da avaliação que deve se realizar (fls. 181/183).

É certo que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser aplicada desde o início e, embora não esteja submetida a hipóteses taxativas, devem ser levadas em consideração a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida.

Embora se trate de medida que restrinja a liberdade do menor e considerando sua excepcionalidade, na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade pelo Tribunal de origem.

Isso porque, pelo que se verifica dos autos ao estabelecer a medida restritiva de liberdade, o Magistrado de primeiro grau considerou o caso concreto e a necessidade da reinserção social e de aprendizado do menor submetido a grave situação de risco pessoal e social, tendo em vista suas várias passagens pelo Juízo menorista, ante a práticas de diversos atos infracionais análogos ao tráfico, já tendo cumprido outras medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), tanto em razão da aplicação do benefício da remissão quanto pela prolação de sentença de mérito.

Nesse contexto a semiliberdade foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso concreto.

No mesmo sentido, vejam-se:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS TAXATIVOS. HISTÓRICO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO. ARTIGO 120, § 1º, DO ECA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A medida socioeducativa de semiliberdade pode ser determinada desde o início pelo magistrado e, além de não possuir requisitos taxativos de aplicação, deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as peculiaridades do caso e a gravidade do ato infracional.

3. No caso, apesar de o ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo não revestir-se de gravidade concreta, fixou-se a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente à vista de seu histórico infracional e do descumprimento anterior de todas as medidas em meio aberto, aplicadas em procedimentos infracionais diversos.

4. A fundamentação da decisão impugnada está em consonância com o artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, as peculiaridades do caso e a situação do adolescente como pessoa em desenvolvimento sujeita à proteção integral.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 254.806/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a necessidade da medida para ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, uma vez que, conforme ressaltado nas instâncias ordinárias, o Paciente não estuda, faz uso de substâncias entorpecentes e possui outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por ato infracional análogo ao crime de roubo e porte de arma, sendo-lhe aplicadas outras medidas socioeducativas, que, no entanto, não impediram a sua continuidade infracional.

3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 232.556/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no artigo 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade encontra-se exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização do menor, dada a natureza e a razoável quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente, vale lembrar, 43,70 g (quarenta e três gramas e setenta centigramas) de merla, o suficiente para confeccionar 200 (duzentas) porções da droga.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 211.477/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012).

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0259304-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.249 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024130208010 02080108620138130024 10024130208010001 2080108620138130024
24130208010 3287997572012

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M B DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.